

LEI MUNICIPAL Nº. 653, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta os art. 8º e 9º da Lei Municipal nº. 588/2018, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR, no uso de suas atribuições, e prerrogativas legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Lei Municipal nº 588/2018 de 23 de março de 2018, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, juntamente com a Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentado os dispostos nos arts. 8º e 9º da Lei Municipal nº 588/2018, que estabelece a triagem para fins de reutilização ou reciclagem dos resíduos sólido urbanos, aqui denominado de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos do Município de Cariré.

Art. 2º - O Sistema de Coleta Seletiva será implantado pelo Município de Cariré, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), no Plano Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (PRGIRS-RMS) e na Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS).

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - Para fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Lixo Seco Reciclável: são compostos, principalmente, por metais (como aço e alumínio), papel, papelão, embalagens tetrapak, diferentes tipos de plásticos e vidros.

II – Lixo Úmido Reciclável: resíduos úmidos, produzidos a partir de origem vegetal ou animal, que corresponde a parte orgânica do resíduo que pode ser usada para compostagem.

III – Lixo Não Reciclável: rejeitos, que são os resíduos não recicláveis, compostos principalmente por resíduos de banheiros (fraldas, absorventes, cotonetes...) e outros resíduos de limpeza.

IV – Resíduos Comerciais: são aqueles produzidos pelo comércio em geral, podendo ser recicláveis, orgânicos ou não recicláveis.

V – Resíduos Domésticos: são aqueles gerados nas residências, sendo sua composição bastante variável, como recicláveis, orgânicos ou não recicláveis.

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS DA COLETA SELETIVA

Art. 4º - O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais.

Parágrafo 1º - Os resíduos reutilizáveis ou recicláveis secos originados da Coleta Seletiva, terá seu encaminhamento para a Central Municipal de Reciclagem (CMR).

Parágrafo 2º - Os resíduos recicláveis úmidos e o não recicláveis originados da Coleta Seletiva, serão encaminhados para a Estação de Transbordo de Resíduos (ETR), localizada na sede do Município de Cariré e posteriormente transportados para a Central de Tratamento de Resíduos (CTR), no Município de Sobral.

Art. 5º - O gerador de resíduo sólido domiciliar deverá separar o lixo reciclável seco do úmido e o lixo não reciclável, acondicionando-os adequadamente em recipientes diferenciados.

Art. 6º - Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Parágrafo 1º - O lixo reciclável seco, com características de doméstico, será recolhido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA) nas terças e

quintas-feiras, conforme os horários disponibilizados pela SEMMA e no sítio da prefeitura.

Parágrafo 2º - O lixo reciclável úmido e o não reciclável serão recolhidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (SEINFRA) nas segundas, quartas e sextas-feiras, conforme os horários disponibilizados pela SEINFRA no sítio da prefeitura.

Parágrafo 3º - O lixo que não for separado corretamente não será recolhido pelo prestador de serviço de coleta, bem como o seu gerador será responsabilizado e penalizado conforme dispõe esta Lei e a Lei Municipal nº 588/2018.

Parágrafo 4º - A fiscalização ambiental poderá periciar o lixo a fim de constatar a infração e identificar o seu gerador.

Art. 7º - O gerador de resíduos reutilizáveis e recicláveis secos deverá acondicionar seu lixo em sacos de rafia ou outra forma devidamente autorizada pela SEMMA.

Parágrafo único. O gerador de resíduos sólidos deve providenciar, por meios próprios, os sacos e/ou recipientes referidos neste artigo.

Art. 8º - O gerador de resíduos reciclável úmido e o não reciclável continuará acondicionando seu lixo como é atualmente ou outra forma devidamente autorizada pela SEMMA.

Parágrafo único. O gerador de resíduos sólidos deve providenciar, por meios próprios, os sacos e/ou recipientes referidos neste artigo.

Art. 9º - Os resíduos devidamente separados, deverão ser colocados com antecedência máxima de 1 (uma) hora do horário previsto para a coleta, observando-se os dias de coleta do lixo seco reciclável, e dos dias de coleta do lixo não reciclável/úmido, conforme § 1º e 2º da art. 5º deste decreto.

Art. 10 - É vedado depositar lixo em passeios, nas calçadas, nas ruas, nos postes, em árvores ou outros mobiliários urbanos, sob pena de infringir as normas contidas nesta Lei e na Lei Municipal nº 588/2018.

Art. 11 - Óleos de frituras, banhas, toucinho, gorduras e assemelhados, quando líquidos deverão ser acondicionados em garrafas PET, quando sólidos deverão ser acondicionados em sacolas plásticas e em ambos os casos encaminhados à Central Municipal de Reciclagem (CMR) ou aos ecopontos distribuídos no Município de Cariré.

Art. 12 - Os resíduos sólidos serão acondicionados de forma que o gerador elimine os líquidos, exceto os gordurosos e oleosos, que possuem tratamento próprio, bem como de maneira correta e adequada, a fim de prevenir acidentes com materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortante e escarificante.

Parágrafo 1º - Cacos de vidro, latas, espetos podem ser armazenados em garrafas PET, caixinhas de leite ou embrulhados com jornal ou papelão e, assim, descartados normalmente no lixo doméstico ou reciclável.

Parágrafo 2º - O gerador de resíduos sólidos deve providenciar, por meios próprios, os recipientes e/ou embalagens referidos neste artigo.

Art. 13 – O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

CAPÍTULO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 14 - São considerados resíduos sólidos recicláveis os seguintes materiais:

- I – Papel, Papelão e embalagens tetra-pak;
- II – Vidros;
- III – Metais;
- IV – Plásticos;
- V – Materiais Orgânicos.

Art. 15 - Sempre que no local de produção de resíduos sólidos existam recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar, prioritariamente, estes para disposição das frações recicláveis.

Art. 16 - A execução do Programa de Coleta Seletiva se dará de forma progressiva, devendo ser precedida de ampla divulgação e articulação com a comunidade e/ou instituição em que será realizada.

Art. 17 - No âmbito do Programa da Coleta Seletiva, o Poder Executivo:

- I – Implantará a coleta seletiva em todos os órgãos públicos municipais;
- II – Dará assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizada em condomínios, clubes, empresas comerciais e industriais, associações, igrejas e entidades sindicais, com orientação sobre acondicionamento, coleta e destinação dos materiais;

III – Poderá firmar convênios com instituições públicas e parcerias com instituições privadas, em especial com cooperativas e/ou associação de catadores;

IV – Promoverá projetos de educação ambiental nas escolas, com o intuito de capacitar professores e alunos, tratando a questão da problemática do lixo em todos os seus aspectos;

V – Poderá estabelecer um programa específico para coleta seletiva de resíduos sólidos em todas as unidades escolares do Município, públicas ou privadas.

Art. 18 - Além da coleta diária de resíduos sólidos, o Poder Executivo receberá os materiais recicláveis na Central Municipal de Reciclagem (CMR) e em ecopontos de captação de resíduos, pontos de entrega voluntária, postos de coleta solidária, cooperativas e/ou associações de catadores de material reciclável devidamente cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 19 - O Poder Executivo encaminhará os materiais recicláveis aos centros de triagem e reciclagem de resíduos sólidos existentes no município, administrados por cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 20 - O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda e devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal.

Art. 21 - As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 22 - As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - A possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - O estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas ou associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - A melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 23 - Constitui infração ambiental a inobservância de qualquer preceito da Lei Municipal nº 588/2018 e desta Lei, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas nos seguintes artigos.

Art. 24 - Será aplicada as seguintes penalidades ao gerador do resíduo que descumprir o disposto no capítulo II, seção I:

Parágrafo 1º - Multa no valor de 100 (cem) UFIRM aplicada na primeira ocorrência, com aumento de 50 (cinquenta) a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

- I – Colocar o lixo fora do horário previsto para a coleta de lixo;
- II – Não armazenar lixo em contêineres, quando se tratar de condomínio;
- III – Colocar sacolas de lixo na porta da casa do vizinho;
- IV – Colocar sacolas de lixo em postes, passeio, árvores, calçadas, rua, jardins, praças, lotes vagos, terrenos baldios e outros mobiliários urbanos;

Parágrafo 2º - Multa no valor de 100 (cem) UFIRM aplicada na primeira ocorrência, com aumento de 50 (cinquenta) UFIRM a cada incidência, a ser aplicada nas seguintes situações:

- I – Não separar adequadamente o lixo seco reciclável do lixo úmido reciclável e do lixo não recicláveis;

II – Apresentar o lixo para a coleta em desconformidade com o estabelecido no art. 14 desta lei;

III – Não acondicionar adequadamente óleos, graxas, banhas, toicinho, gorduras e assemelhados, quando líquidos;

IV – Não acondicionar, adequadamente, fraldas descartáveis, absorventes femininos, papel higiênico, resíduos de curativos, seringas, agulhas e outros materiais que tenham entrado em contato com doentes, gerados em âmbito familiar.

Parágrafo 3º - Multa no valor de 200 (duzentas) UFIRM aplicada na primeira ocorrência, com aumento de 200 (duzentas) UFIRM a cada incidência, quando for apresentada à coleta de lixo doméstico resíduos perigosos, substâncias químicas e produtos tóxicos com outros tipos de resíduos sólidos.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariré/CE, 24 de março de 2020.



ELMO ROBERTO BELCHIOR AGUIAR
Prefeito Municipal